



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000135-47.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC

ASSUNTO: Homologação do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024 - Formação de registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Service Desk, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda de suporte técnico de 1º, 2º e 3º Níveis, sustentação de infraestrutura de TIC, com atendimento presencial, integra esse serviço o atendimento remoto aos usuários de TIC, garantindo os níveis de serviço acordados, disponibilizando solução ITSM (Information Technology Service Management) para gerenciamento dos serviços de TIC seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), HDI (Help Desk Institute) e os principais modelos das normas da ISO 20000 e 27001.

DECISÃO Nº 7 / 2024 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo Núcleo de Apoio Técnico às Contratações de TIC - NATCTIC, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, visando à formação de registro de preços para eventual contratação de serviços de Service Desk, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda de suporte técnico de 1º, 2º e 3º Níveis, sustentação de infraestrutura de TIC, com atendimento presencial, integra esse serviço o atendimento remoto aos usuários de TIC, garantindo os níveis de serviço acordados, disponibilizando solução ITSM (Information Technology Service Management) para gerenciamento dos serviços de TIC seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), HDI (Help Desk Institute) e os principais modelos das normas da ISO 20000 e 27001 ([1038405](#)).

Grupo/Lote	item	ITEM DE SERVIÇOS
1	1	Serviços de Service Desk, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda de suporte técnico de 1º, 2º e 3º Níveis, sustentação de infraestrutura de TIC, com atendimento presencial, integra esse serviço o atendimento remoto aos usuários de TIC, garantindo os níveis de serviço acordados, disponibilizando solução ITSM (Information Technology Service Management) para gerenciamento dos serviços de TIC seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), HDI (Help Desk Institute) e os principais modelos das normas da ISO 20000 e 27001, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos pelo prazo de 36 (trinta e seis meses)
	2	<u>Serviços Temporários para atendimento das sedes dos cartórios Eleitorais do Interior do Estado (25 localidades) e da Capital (4 zonas eleitorais) em anos eleitorais, sempre nos anos pares</u> , de Service Desk, implantação e execução continuada de Tarefas de Suporte, Rotina e Demanda de suporte



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

	técnico de 1º, 2º e 3º Níveis, sustentação de infraestrutura de TIC, com atendimento presencial garantindo os níveis de serviço acordados, disponibilizando solução ITSM (Information Technology Service Management) para gerenciamento dos serviços de TIC seguindo as melhores práticas preconizadas pela ITIL (Information Technology Infrastructure Library), HDI (Help Desk Institute) e os principais modelos das normas da ISO 20000 e 27001, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos pele prazo de 10 (dez meses), ou seja, dois períodos eleitorais.
--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Após publicação do Edital SRP nº 9001/2024 ([1115673](#)), houve pedidos de esclarecimento manejados pelas empresas WHAN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA ([1118352](#)), ILHA SERVICE TECNOLOGIA ([1118594](#)), STEFANINI GROUP ([1119336](#)), ILHA SERVICE TECNOLOGIA ([1119773](#)), LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A ([1122294](#)), SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA ([1122634](#)), todos devidamente respondidos e divulgados ([1121279](#), [1121280](#), [1121281](#), [1121284](#), [1123923](#) e [1123926](#)).

O Pregoeiro juntou aos autos: a) Extrato de propostas – Comprasnet ([1124617](#)); b) Proposta da LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA, CNPJ sob o nº 19.877.300/0001-81 ([1124666](#)) ([1124668](#)) ([1125854](#)); c) Proposta da QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA, CNPJ sob o nº 04.752.792/0001-01 ([1129283](#)) ([1129287](#)) ([1129289](#)); d) Proposta da GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30 ([1131345](#)) ([1131897](#)) ([1131900](#)) ([1132580](#)) ([1132583](#)); e) documentos de habilitação da licitante LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA, CNPJ sob o nº 19.877.300/0001-81 ([1125063](#)) ([1125065](#)) ([1125067](#)) ([1125072](#)); f) documentos de habilitação da licitante GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30 ([1133336](#)) ([1133337](#)) ([1133338](#)) ([1133339](#)); e g) termo de julgamento ([1141003](#)). Por fim juntou o Relatório n. 8/2024 - ASLIC ([1141001](#)), expondo as principais ocorrências do certame. Em seguida, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica da SAOFC para análise ([1141004](#)).

No dia e horário agendados, o Pregoeiro iniciou a operação da Sessão Pública deste Pregão Eletrônico. Cumpridas as fases de julgamento de propostas e habilitação, o Pregoeiro declarou inabilitadas as empresas LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA, CNPJ sob o nº



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

19.877.300/0001-81, por não realização, após diligência, de ajuste referente a valor de salário previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT); e QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA, CNPJ sob o nº 04.752.792/0001-01, por não conseguir fechar suas planilhas ao valor previsto em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT). Após a juntada dos documentos de habilitação ([1133336](#)) ([1133337](#)) ([1133338](#)) ([1133339](#)), a unidade demandante manifestou-se pelo cumprimento das exigências editalícias ([1133909](#)) ([1134088](#)). Dessa forma, de acordo com os registros que constam do Termo de Julgamento ([1141003](#)), a documentação da licitante **GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30** foi julgada regular pelo Pregoeiro, com apoio técnico da unidade demandante, sagrando-se vencedora do certame, sem redução de valor na negociação.

Na fase recursal, houve cinco registros de intenção de recurso. O licitante QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS não apresentou razões recursais, caracterizando recurso deserto. Registraram intenção de recurso e apresentaram razões recursais: DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ([1137330](#)); INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ([1137331](#)); LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA ([1137335](#)); e SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA ([1137337](#)). O licitante GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA apresentou contrarrazões ([1139321](#)).

A licitante DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA registrou suas razões recursais ([1137329](#)), que foram aceitas pelo Pregoeiro. Aduz a licitante, em síntese:

O anexo I do edital exige que os licitantes deveriam entregar a documentação original do fabricante do software com as informações comprobatórias do atendimento aos requisitos exigidos para a Ferramenta ITSM. Todavia, o VENCEDOR apenas se pronunciou no chat do pregão, informando que a Ferramenta utilizada na prestação de serviços seria a CA Service Desk Manager, descumprimento a exigência constante do Anexo I – de realizar a entrega da documentação original do fabricante do software para validação da área técnica.

Os atestados de capacidade apresentados pelo VENCEDOR não demonstraram total aderência as condições e especificações supracitadas, com destaque as seguintes condições: Nenhum dos atestados evidenciou o atendimento do requisito de implantação e suporte a ferramentas ITSM e aos processos solicitados no edital que contemplam o emprego de Ferramenta com certificação Pink Verify, Muito embora, quando



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

questionada acerca do tema durante a sessão pública, a recorrida tenha alegado que os atestados atenderam às exigências.

Relativamente às razões do recurso apresentadas pela licitante INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, registrou a licitante, em síntese ([1137331](#)):

A proposta do VENCEDOR, após ajustes, apresenta o valor de R\$ 6.894.877,40. Porém, a soma dos perfis resulta em 6.885.327,32, uma diferença de R\$ 9.550,08. A proposta foi aceita, mesmo sendo apenas R\$ 100,00 acima da colocada anterior, que foi desclassificada por não conseguir ajustar aos valores de salários solicitados. A seu ver, o VENCEDOR fez um jogo de planilhas para mascarar o preço real praticado e deixou de corrigir adequadamente sua proposta.

A ferramenta “CA SERVICE MANAGEMENT”, na versão 14.3, fabricada pela BROADCOM, ofertada pelo VENCEDOR não possui homologação pela PINK VERIFY, contrariando o edital. Desde maio/2023, a PINK ELEPHANT não está autorizada a certificar ITIL e a versão apresentada pelo VENCEDOR é de outubro/2023.

Por sua vez, a licitante LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA registrou em suas razões de recurso ([1137335](#)), em síntese:

O Pregoeiro decidiu desclassificar o RECORRENTE devido ao fato de cotar, em sua proposta, salário de perfil “Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior” do item 1 do objeto, que difere do valor atribuído ao mesmo perfil para o item 2, o que, a seu ver, seria um equívoco.

Alega que o edital informa que o item 2 do objeto é temporário, o que autoriza a oferta de salário menor por conta da aventada redução de custos.

Alega que a exequibilidade da proposta deve ser analisada como um todo, não de itens isolados.

Alega excesso de formalismo do Pregoeiro, em detrimento do formalismo moderado, trazendo vários julgados acerca de realização de diligências para ajustes ou mesmo a aceitação de proposta com erros, afirmando que a decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

levou à uma proposta de quase R\$ 300.000,00 mais cara.

Por fim, a licitante SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA apresentou suas razões ([1137337](#)), em síntese:

Não foi possível identificar exequibilidade na proposta ofertada pelo VENCEDOR. (...) No caso em comento, inobstante às regras legais e editalícias que disciplinam o tema exequibilidade, a empresa vencedora não foi capaz de demonstrar exequibilidade nos valores apontados na proposta, uma vez que os números dispostos na referida proposta indicaram um lucro de apenas 6% e benefícios de R\$ 539,35.

Além disso, a CCT que o próprio edital sugeriu não exige Plano de Saúde, e em estudo interno, baseado nas regras contidas no edital, conclui-se que a CCT do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA DO ESTADO DE RONDONIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TERCEIRIZACAO EM GERAL E PRESTACAODE SERVICOS DO ESTADO DE RONDONIA, não poderia ter sido utilizada e, uma vez utilizada, os números apresentados não são factíveis, diferentes dos da SONDA, que foram baseados estritamente nas regras estabelecidas.

Outro ponto que merece destaque é a questão dos salários. O edital trouxe salários mínimos de referência, portanto, sabe-se que a inobservância dessa referência pode e deve levar à desclassificação de quem não a observa. A empresa GETI, em total incumprimento à regra referencial, apresentou salários menores em 4 perfis.

O fator-k utilizado pela empresa na documentação apresentada foi de 1,98 a 2,10 dependendo do cargo. Isso, por si só, já é motivo de suspeição, sem o detalhamento aberto de todos os custos num modelo "MARE".

Mediante o Parecer Jurídico n. 52/2024 ([1141999](#)), a Assessoria Jurídica da SAOFC opinou, em síntese, Pelo não conhecimento dos recursos manejados pelas licitantes DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, em razão da intempestividade dos recursos opostos ao julgamento das propostas, e pelo improvimento dos recursos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

apresentados pela DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (em relação ao julgamento da habilitação da vencedora), INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA e, conseqüente, declaração da licitante GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, como vencedora da licitação; e pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1141003](#)), com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021.

É o necessário relatório. Passo à análise dos recursos.

Preliminarmente, verifica-se que as recorrentes participaram do certame, caracterizando o seu interesse.

No entanto, os recursos interpostos pelas licitantes DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA em relação ao julgamento das propostas não podem ser conhecidos, uma vez que não registraram sua intenção de recurso imediatamente, no prazo de até 10 (dez) minutos após o encerramento da fase de julgamento de propostas. Assim, seu direito de recorrer do julgamento da proposta restou precluso, de acordo com as regras editalícias (itens 12.1 e 12.2) e nos termos do art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/21, que dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

b) julgamento das propostas; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do *caput* deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão (...)

Assim, não conheço do recurso apresentado pela licitante SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA e pela licitante DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA somente contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta do vencedor.

Quanto aos recursos apresentados pelas empresas INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA, e da licitante DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA contra a decisão do Pregoeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

que habilitou o vencedor, deles conheço pois foram apresentados tempestivamente e na forma prevista no edital. Passo agora à análise do mérito:

1 - RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Como supramencionado, a licitante argumenta que os atestados de capacidade apresentados pela vencedora não demonstraram total aderência as condições e especificações exigidas pelo edital, vez que não evidenciaram o atendimento do requisito de implantação e suporte a ferramentas ITSM e o emprego de Ferramenta com certificação Pink Verify.

No entanto, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que os atestados apresentados demonstram claramente o atendimento aos requisitos elencados no edital e seus anexos, inclusive prestando serviços semelhantes a outros tribunais ([1139932](#)).

Conforme asseverado pela assessoria jurídica, o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (páginas 1-2 do evento [1133338](#)) demonstra a comprovação da execução de serviços de atendimento, utilizando ferramentas de gestão e operação de Service Desk (ferramenta ITSM), exigidos pelo item 8.3.1 do edital do certame. Veja-se:

Especificações Técnicas:

Item 1 - Serviço de Service Desk contemplando atendimentos de 1º Nível, remoto, e de 2º Nível, presencial e remoto.

Item 2 - Serviço de customização da ferramenta informatizada de controle de chamados (OTRS – ITSM 6).

Assim, o recurso não merece prosperar.

2 - RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Como relatado, a licitante sustenta que os valores da planilha de formação de preços não estão corretos, fazendo, a GETI “jogo de planilhas” para mascarar o preço real praticado e deixou de corrigir adequadamente sua proposta.

No entanto, unidade técnica manifestou-se ([1139932](#)): "*Em relação a diferença de R\$ 9.550,08 (nove mil quinhentos e cinquesnta reais*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

e oito centavos) encontrada nas planilhas apresentadas pela GetInfo. A equipe de planejamento analisou as planilhas e conforme solicitado, os salários dos perfis foram devidamente ajustados conforme consta nos perfis correspondentes da convenção coletiva (de conhecimento de todos). Ademais o valor ficou inferior ao da primeira proposta".

Por sua vez, o Pregoeiro registrou que "*o recorrente alegou um suposto jogo de planilhas, sem indicar o valor paradigma, nem quais os itens da planilha estão muito abaixo ou muito acima desse paradigma, o que torna a alegação infrutífera*" ([1140990](#)).

Ainda, a assessoria jurídica ressalta que o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão de nº 898/2019, consolidou o entendimento de que erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertado.

Em relação ao argumento a ferramenta ofertada pelo vencedor não possui homologação pela PINK VERIFY, contrariando o edital, verifica-se que, mesmo não tendo o edital exigido a comprovação de certificação pela Pink Elephant, por meio da certificação PinkVerify, como requisito de aceitabilidade da proposta, a unidade técnica constatou que a ferramenta ofertada consta na lista da PinkVerify e que a mesma atende os requisitos mínimos de (11) onze processos: *AM - Gestão de Ativos de TI, CHG - Gestão de Mudanças, CON - Gerenciamento de Configuração, IM - Gerenciamento de Incidentes, KM - Gerenciamento do Conhecimento, MA - Monitoramento e Alerta, PM - Gerenciamento de Problemas, RDM - Gerenciamento de Liberação e Implantação, RM - Gerenciamento de Solicitações, SCA - Gerenciamento de Catálogo de Serviços, SLM - Gerenciamento de Nível de Serviço, SPM - Gestão de Portfólio de Serviços.*

Assim, verifica-se que a ferramenta ofertada pela vencedora atende os requisitos mínimos exigidos pelo edital, não merecendo amparo o recurso.

3 - RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA

Alega a licitante que foi desclassificada por cotar, em sua proposta, salário de perfil “Técnico de suporte ao usuário de tecnologia da informação Sênior” do item 1 do objeto, que difere do valor atribuído ao mesmo perfil para o item 2, o que, a seu ver, seria um equívoco, pois o edital informa que o item 2 do objeto é temporário, o que autorizaria a oferta de salário menor por conta da aventada redução de custos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

No entanto, verifica-se que o anexo IX – Modelo de Proposta do edital ([1115673](#)), expressamente prevê em sua “nota 2” que o licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação da proposta, as fontes dos salários por meio de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho. Ainda no anexo IX, o licitante declara que está apresentando os documentos comprobatórios para os preços dos salários para perfil profissional, constituídos por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

O Pregoeiro registrou que "não obstante o texto do edital e de seus anexos fartamente alertar os licitantes de que os salários dos perfis de justificam com base na convecção coletiva, o próprio ora RECORRENTE já havia solicitado esclarecimentos ao edital sobre o tema, não podendo alegar desconhecimento".

Compulsando os pedidos de esclarecimentos, verifica-se que a recorrente ([1115673](#)) irresigna-se contra temas que ela mesma suscitou, a saber:

QUESITO: Entendemos que, existindo sindicato laboral para a categoria de profissionais utilizados nesse edital no estado de Rondônia, com convenção coletiva válida, é obrigatório as licitantes utilizarem em suas precificações as convenções dos sindicatos que se adequem a suas atividades no estado de Rondônia. Está correto o nosso entendimento?

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA: Está correto o entendimento. RESPOSTA DO PREGOEIRO: Em regra, está correto o entendimento, desde que observada a ressalva contida no item 3.3 deste esclarecimento.

Assim, o recurso não merece guarida.

Desta feita, analisados os documentos que compõem os autos e os fundamentos contidos na conclusão do Parecer Jurídico n. 52/202([1141999](#)), constata-se que foram obedecidos os princípios e procedimentos da Lei n. 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório. Observa-se, portanto, que o procedimento transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no referido relatório.

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018:

a) **NÃO CONHEÇO** dos recursos manejados pelas licitantes QUALIFICAR - GESTAO TERCEIRIZADA DE SERVICOS, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA e DSS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade
Coordenadoria de Material e Patrimônio
Seção de Contratos

SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, esta última somente contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta do vencedor, por contrariedade às normas editalícias e ao artigo 165, §1º, I da Lei nº 14.133/21;

b) **CONHEÇO** dos recursos manejados pelas licitantes INPHOCO SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e LANLINK SERVICOS DE INFORMATICA SA, e da licitante DSS SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA contra a decisão do Pregoeiro que habilitou o vencedor, mas no mérito, **NEGOLHES PROVIMENTO**, conforme fundamentação supra e na esteira das manifestações da unidade técnica demandante, do Pregoeiro e da assessoria jurídica ([1140990](#), [1140993](#) e 1141999);

c) **ADJUDICO** os itens do objeto à licitante GETI COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ sob o nº 10.685.746/0001-30, no valor negociado de R\$ 6.894.877,40 (seis milhões oitocentos e noventa e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), na forma registrada na página 30 do Termo de Julgamento ([1141003](#)); e

d) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO** SRP Nº 9001/2024, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, nos exatos contornos dos Termos de Julgamento ([1141003](#)).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Compras.gov.br, à ASLIC para juntada do extrato de sua homologação e publicação do resultado do pregão eletrônico nos sítios eletrônicos oficiais e anexar o comprovante aos autos.

Por fim, devolvam-se os autos à Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 23/04/2024, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1151016** e o código CRC **95C4CB9C**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos